

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

PLANO REAL - SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL - REEDIÇÃO

A Medida Provisória nº 596, de 26/08/94, DOU de 29/08/94, reeditou as MP's nºs 542, de 30/06/94 e 566, de 29/07/94, que tratam sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional.

Nesta reedição, há poucas alterações à serem consideradas na rotina / de Administração de Pessoal. Dentre outras constam:

- * Extinção da UFIR diária a partir de 01/09/94;
- * Criação da UFIR mensal, para cálculo das Contribuições e Impostos (INSS e IRRF);
- * Alteração no valor de dependente para efeito de dedução da renda bruta do IRRF, passando de 40 para 100 UFIR;
- * Ficou mantida a interrupção por 180 dias a partir de 01/07/94, a aplicação da UFIR para efeito de atualização de contribuições e impostos (INSS e IRRF), quando pagos em prazos normais.

Veja a seguir os principais artigos desta MP, atinentes a nossa rotina de trabalho:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

...

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 01/07/94, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

...

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. / 39 da Lei nº 8.177, de 01/03/91.

...

Art. 36 - A partir de 01/07/94, ficará interrompida, pelo prazo de 180 dias, a aplicação da UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º - No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data do encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º - Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º - Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

...

§ 5º - As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37 - No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38 - Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a a partir de 01/07/94, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.383, de 30/12/91, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 05/01/93.

§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39 - O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40 - O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, § único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22/12/88, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Art. 41 - A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

...

Art. 43 - Fica extinta, a partir de 01/09/94, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30/12/91.

...

Art. 46 - Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 01/09/94, expressos ou referenciados em UFIR.

§ único - Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

...

Art. 55 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 01/09/94, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º - Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º - A reconversão para Real, nos termos do § anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 01/09/94, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56 - A partir da competência setembro/94, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

§ único - Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

...

Art. 58 - Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - ...

...

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

... "

" Art. 66 - ...

...

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

... "

Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61 - A partir de 01/09/94, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31/08/94, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 01/09/94, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

§ único - No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63 - No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31/08/94, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64 - No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 01/09/94, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

... "

12. TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 620,70	isento	-
02	de 620,71 até 1.210,36	15,0%	93,10
03	de 1.210,37 até 11.172,60	26,6%	233,63
04	de 11.172,61 acima	35,0%	1.172,04

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 62,07;
- INSS descontado (8, 9 ou 10%);
- Pensão Alimentícia (judicial).

Fds.: Instrução Normativa nº 71, de 31/08/94, DOU 01/09/94; e MP nº / 596, de 26/08/94, DOU 29/08/94, art. 58.

SÍNTESE DA SEMANA

A) CGC - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO:

A Instrução Normativa nº 69, de 25/08/94, DOU de 29/08/94, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu procedimentos relativos à atualização do CGC.

O cadastramento ocorrerá sempre que constarem divergências entre os dados cadastrais a que tiverem acesso ou conhecimento e os dados constantes desse mesmo cadastro.

Devem ser considerados os seguintes dados cadastrais: nome de fantasia da empresa; código de atividade econômica; natureza jurídica; endereço da matriz e seus estabelecimentos; e CPF do(s) responsável(eis) perante a administração tributária federal.

Será cancelada no cadastro do CGC, a inscrição da empresa não localizada no endereço constante dos cadastros mantidos pela Secretaria da Receita Federal, quando apurado em atividades internas exercidas por qualquer Coordenação-Geral após esgotadas todas as possibilidades de sua localização.

B) REAL - TROCA DE CÉDULAS E MOEDAS - ALTERAÇÃO DE PRAZOS:

A Circular nº 2.471, de 24/08/94, DOU de 29/08/94, da Diretoria do Banco Central do Brasil, alterou prazos de troca de cédulas e moedas de cruzeiros reais por cédulas e moedas de reais. As cédulas e moedas de cruzeiro real permanecem em circulação como meios de pagamento até o dia 15/09/94.

C) INSS - FRAUDES PRATICADAS EM COMPROVANTES DE ARRECAÇÃO:

A Resolução nº 225, de 24/08/94, DOU de 26/08/94, do INSS, atribuiu ao representante da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, a presidência da Comissão, criada pela Resolução nº 160, de 21/06/93.

UFIR - PERÍODO DE 03/06/94 ATÉ 31/08/94

03/06/94= 1.086,84	27/06/94= 1.440,19	19/07/94= 0,5618	10/08/94= 0,5911
06/06/94= 1.105,95	28/06/94= 1.465,69	20/07/94= 0,5618	11/08/94= 0,5911
07/06/94= 1.125,40	29/06/94= 1.491,65	21/07/94= 0,5618	12/08/94= 0,5911
08/06/94= 1.145,19	30/06/94= 1.518,07	22/07/94= 0,5618	15/08/94= 0,5911
09/06/94= 1.165,33	01/07/94= 0,5618	25/07/94= 0,5664	16/08/94= 0,5911
10/06/94= 1.185,82	04/07/94= 0,5618	26/07/94= 0,5710	17/08/94= 0,5911
13/06/94= 1.206,67	05/07/94= 0,5618	27/07/94= 0,5757	18/08/94= 0,5911
14/06/94= 1.227,89	06/07/94= 0,5618	28/07/94= 0,5804	19/08/94= 0,5911
15/06/94= 1.249,49	07/07/94= 0,5618	29/07/94= 0,5857	22/08/94= 0,5911
16/06/94= 1.271,46	08/07/94= 0,5618	01/08/94= 0,5911	23/08/94= 0,5911
17/06/94= 1.293,82	11/07/94= 0,5618	02/08/94= 0,5911	24/08/94= 0,5919
20/06/94= 1.316,75	12/07/94= 0,5618	03/08/94= 0,5911	25/08/94= 0,5927
21/06/94= 1.340,08	13/07/94= 0,5618	04/08/94= 0,5911	26/08/94= 0,5936
22/06/94= 1.363,83	14/07/94= 0,5618	05/08/94= 0,5911	29/08/94= 0,5944
23/06/94= 1.388,82	15/07/94= 0,5618	08/08/94= 0,5911	30/08/94= 0,5953
24/06/94= 1.414,27	18/07/94= 0,5618	09/08/94= 0,5911	31/08/94= 0,6079

- Obs.: a) O valor da UFIR para setembro/94 é de R\$ 0,6207 (Ato Declaratório nº 118, de 30/08/94, DOU de 31/08/94);
- b) O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se UFIR vigente no 1º dia útil posterior (Instrução Normativa nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
- c) A partir de 01/07/94, ficará interrompida, pelo prazo de 180 dias, a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF), desde que sejam pagos nos seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);
- d) A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS serão convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 56, MP 596/94);
- e) Os fatos geradores que vierem ocorrer a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração. A reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (art. 55, MP 596/94);
- f) O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);
- g) O IRRF em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação de UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de juros (§ 3º, art. 36, MP 596/94).

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).